



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927991/2010-45
ACÓRDÃO	9101-007.386 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CASTELO ENERGÉTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

CONHECIMENTO. TEMA SUMULADO.

Nos termos do art. 118, §3º, do Regulamento do CARF, não se deve conhecer recurso especial em face de decisão que adote entendimento sumulado como razão de decidir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1002-001.869, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente ao tema: “**ocorrência de denúncia espontânea na compensação**”.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

(...)

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

É incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Foram apresentados dois paradigmas, mas só se deu seguimento em relação ao Acórdão nº 9303-010.677, assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso em relação ao paradigma nº 9303-011.117, nos seguintes termos:

Quanto à matéria nº 2 (denúncia espontânea), a Recorrente sustenta que a decisão recorrida adotou entendimento que diverge do que prevaleceu em caso semelhante, no Acórdão nº 9303-011.117.

Em análise ao inteiro teor da decisão recorrida e do paradigma, constata-se que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Na decisão recorrida restou assentado que a denúncia espontânea exige para sua implementação o pagamento do tributo devido, e que o pagamento que não se confunde com o pedido de compensação; enquanto que no paradigma adotou-se entendimento diametralmente oposto, no sentido de “que a compensação equivale a pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea e não exigência da multa de mora”.

Ante o exposto, restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, e uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, com

fundamento nº art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, entendo que deve ser dado seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria nº 2.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pela Procuradoria, por meio das quais questiona apenas o mérito do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

O tema já foi pacificado no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula CARF nº 203:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Nos termos do art. 118, §3º, do Regulamento do CARF, não se deve conhecer recurso especial em face de decisão que adote entendimento sumulado como razão de decidir. Abaixo, transcrevo os termos do dispositivo:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Isso posto, não deve ser conhecido o recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes